



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13891.000052/2011-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.531 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2023  
**Recorrente** ODAIR SIMOES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

**DEDUÇÕES A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS COMPROVAÇÃO.**

Procede a glosa de deduções relativas a despesas médicas, cuja prova apresentada não é hábil à comprovação pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado entregou declaração de ajuste anual do Exercício 2010, Ano-calendário 2009, indicando saldo de imposto a restituir de R\$ 359,23. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 04/09, apurando imposto suplementar de R\$ 204,19, acrescido de multa de ofício e juros de mora, resultando no crédito tributário de R\$ 376,50, calculado até 31/03/2011.

A fiscalização informa que glosou deduções de despesas médicas, no valor de R\$ 2.048,80, por não terem sido apresentados documentos de comprovação.

O notificado interpôs impugnação, às fls. 02, alegando que o valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte e anexou documentos.

Extrato do processo anexado (fls. 15).

**É o relatório.**

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÕES A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS COMPROVAÇÃO.

Procede a glosa de deduções relativas a despesas médicas, cuja prova apresentada não é hábil à comprovação pretendida.

Ciente do acórdão da DRJ em 01/10/2013, o(a) contribuinte, em 03/10/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão de piso manteve o lançamento com base nos seguintes argumentos:

Sobre dedução de despesas médicas, o Decreto n.º 3.000/99 (com citação da matriz legal), dispõe:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, **fisioterapeutas**, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

(...)

*II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Conforme a norma exposta, não assiste razão ao contribuinte.

Foram apresentados apenas os documentos que se referem a despesas com o plano de saúde CABESP (contribuição à fl. 10 e co-participação à fl. 11) sem o atendimento da comprovação exigida no termo de Intimação Fiscal (fl. 18), ou seja, sem a discriminação dos valores pagos por beneficiários. Não foram apresentados quaisquer outros elementos de prova, dessa forma não há como saber o valor que se refere ao contribuinte em questão, que não declarou dependentes no ano-calendário de 2009.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou os mesmos documentos já apresentados, não tendo atendido a exigência constante da intimação de fls. 18, enfatizada no acórdão recorrido.

Logo, ante a ausência de comprovação dos valores pagos por beneficiários, deve ser mantida a glosa realizada pela fiscalização.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny